



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho De Recursos Tributários**

RESOLUÇÃO Nº 433 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 18 / 06 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4621/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200518383

RECORRENTE: PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA - CGF: 06.670195-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA POR CONTER DECLARAÇÃO INEXATA –**  
Autuação julgada **PROCEDENTE** com base no art. 131 inciso III do RICMS, sujeita a infratora à penalidade inserta no art. 123 inciso III, “a”, da Lei 12.670/96. Decisão unânime.

## **RELATÓRIO**

De acordo com a inaugural a transportadora acima indicada foi autuada por transportar mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 241, considerada inidônea pela fiscalização, tendo em vista declaração do destinatário de não haver feito o pedido de tais mercadorias.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 4.970,40 (quatro mil, novecentos e setenta reais e quarenta centavos) e considerados infringidos os artigos 16, I “b”; 21, II “c”; 28; 131 e 169, I, todos do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserta no artigo 123, III “a”, da Lei 12.670/96.

Instruem a inicial o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 330/5, a Nota Fiscal de nº 241, objeto da autuação, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 081083, bem como a declaração aludida na inicial.

A autuada apresentou contestação ao feito alegando preliminar de ilegitimidade do sujeito passivo, tendo em vista entender não ser parte legítima para integrar o pólo passivo da autuação, uma vez que não é responsável pela emissão da nota fiscal questionada, mas apenas mera transportadora.

Considerando a caracterização da infração denunciada, a julgadora “a quo” decidiu pela procedência da autuação.

No recurso interposto, a recorrente reitera o argumento de ilegitimidade passiva.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da procedência da ação fiscal.

## VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, tendo em vista declaração do próprio destinatário de que não fizera o pedido de tais mercadorias.

Os argumentos utilizados pela autuada em seu recurso voluntário não foram suficientes para descaracterizarem a acusação, conforme se demonstra a seguir.

Pleiteia a autuada a extinção do processo pelo fato de ter sido considerada sujeito passivo da infração tributária verificada.

Ora, na condição de transportadora da mercadoria, a responsabilidade da recorrente pela obrigação tributária decorre de exigência legal consoante art. 16 inc. II, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, sendo inócuos os argumentos produzidos no sentido de demonstrar a inexistência de dolo ou culpa por parte da transportadora, uma vez que a responsabilidade, no caso, não tem relação direta com o fato gerador da obrigação reclamada. Correta, portanto, a eleição do sujeito passivo.

No que diz respeito ao mérito da questão, diante da declaração prestada ao Fisco pelo suposto destinatário da mercadoria de que não adquiriu, nem comprou, nem fez pedido e nem solicitou remessa das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 000241, não há como deixar de reconhecer que tal documento contém declaração inexata, devendo o mesmo ser considerado inidôneo na forma determinada pelo art. 131 inciso III do RICMS, e conseqüentemente deve-se aplicar à responsável a penalidade prevista no art. 123 inciso III "a", da Lei 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário, para que não se acate a alegada extinção, e se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, cujos cálculos estão adiante transcritos:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 4.970,40

ICMS .....R\$ 844,96 (17%)

MULTA..... R\$ 1.491,12 (30%)

**TOTAL .....R\$ 2.336,08**

OBS.: NA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE DEVE SER OBSERVADO O ENDEREÇO CONFORME SOLICITADO ÀS FLS. 30 DOS AUTOS.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela recorrente, negar-lhe provimento, para, no mérito, e por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2.007.

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

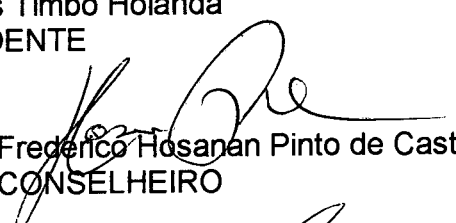
Dulcimeire Pereira Gomes  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

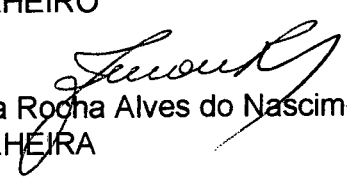
  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA